

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2007**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir que até 20% do saldo da conta vinculada do trabalhador possam ser aplicados em ativos financeiros de sua escolha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de novo inciso XVIII:

“Art. 20. ....”

.....

*“XVIII – aplicação em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de livre escolha do trabalhador, permitida a utilização máxima de 20% (vinte por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente edição da Medida Provisória nº 349, de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, chamou a atenção para alguns fatos importantes em relação a esse Fundo, que é talvez o maior patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Inicialmente, o patrimônio atual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já próximo aos R\$ 190 bilhões, é mais do que suficiente para honrar os compromissos de todas as contas vinculadas, cujos saldos somados não ultrapassam os R\$ 140 bilhões.

Em função desse montante de recursos financeiros acumulados ao longo de quase quatro décadas de funcionamento, o FGTS contava com um patrimônio líquido da ordem de R\$ 21 bilhões, em dezembro de 2006. São esses recursos que o Governo Federal pretende utilizar para viabilizar parte dos financiamentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por meio do FI-FGTS.

As aplicações do FI-FGTS serão realizadas, segundo o Governo Federal, em ações e ativos financeiros relacionados a novos empreendimentos em infra-estrutura energética, de saneamento e de transportes. O novo fundo, no entanto, apresenta dois graves problemas.

Em primeiro lugar, não há a menor garantia de rentabilidade mínima para as cotas do novo Fundo. Ademais, a política de investimento ainda está por ser delineada, o que gera tremenda incerteza quanto ao risco do investimento.

Em segundo lugar, embora os titulares de contas vinculadas possam vir, no futuro, a serem cotistas voluntários do FI-FGTS, a MP nº 349, de 2007, não lhes garante a portabilidade dos ativos nem o acesso imediato aos eventuais rendimentos.

O presente Projeto de Lei, ao contrário, parte da idéia de que o FGTS, ao mesmo tempo, pode dinamizar o mercado de capitais e elevar a rentabilidade do patrimônio dos trabalhadores, de maneira muito mais segura e democrática.

A proposta contida nesta proposição é singela: permite que até 20% dos saldos das contas vinculadas possam ser sacados, com vistas a sua aplicação em fundos de investimento e outros ativos financeiros de livre eleição do trabalhador.

Desse modo, o mercado de capitais receberá um afluxo vultoso de recursos, o que estimulará, em última instância, a elevação do nível de investimentos. Por sua vez, ao trabalhador será garantida a liberdade, segundo seu perfil de investidor, de aplicar seus recursos em de maior ou menor risco, além de, a seu bel-prazer, transferi-los para outras aplicações, quando julgar necessário. Registre-se que, dessa forma, a rentabilidade média de seu patrimônio será elevada, sem os riscos corridos em relação ao FI-FGTS.

Tendo em vista o elevado alcance econômico e social dessa medida, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputados e Deputadas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME